



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 3 de fevereiro de 2022  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2022/0019(NLE)

---

---

5950/22  
ADD 1

UD 16

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de fevereiro de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 29 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito, respetivamente, à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, bem como à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento e atos semelhantes sobre a determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 29 final – ANEXO.

---

Anexo: COM(2022) 29 final – ANEXO

Bruxelas, 3.2.2022  
COM(2022) 29 final

ANNEX

## ANEXO

da

### **Proposta de DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito, respetivamente, à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, bem como à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento e atos semelhantes sobre a determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem**

## ANEXO

### **1. POSIÇÃO A ADOTAR, EM NOME DA UNIÃO EUROPEIA, NO ÂMBITO DOS COMITÉS TÉCNICOS DA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO E DAS REGRAS DE ORIGEM, INSTITUÍDOS SOB OS AUSPÍCIOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS, NO QUE DIZ RESPEITO, RESPETIVAMENTE, À ADOÇÃO DE PARECERES CONSULTIVOS, COMENTÁRIOS, NOTAS EXPLICATIVAS, ESTUDOS DE CASOS, ESTUDOS E ATOS SEMELHANTES RELATIVOS À DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DO ACORDO RELATIVO À APLICAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE PAUTAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO DE 1994, BEM COMO À ADOÇÃO DE PARECERES CONSULTIVOS, INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO E ATOS SEMELHANTES RELATIVOS À DETERMINAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS AO ABRIGO DO ACORDO SOBRE AS REGRAS DE ORIGEM**

#### **1.1. PRINCÍPIOS**

No âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a União deve:

- a) promover, contribuir para e facilitar a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e a interpretação e aplicação uniformes do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (CVA);
- b) promover, contribuir para e facilitar a determinação da origem das mercadorias e a interpretação e aplicação uniformes do Acordo sobre as Regras de Origem (ARO);
- c) trabalhar no sentido da participação adequada das partes interessadas na fase de preparação de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações ou aconselhamento sobre qualquer questão, ou atos semelhantes do Comité Técnico do Valor Aduaneiro (TCCV) e do Comité Técnico das Regras de Origem (TCRO) e assegurar que os pareceres consultivos, os comentários, as notas explicativas, os estudos de casos, os estudos, as informações ou o aconselhamento sobre qualquer questão, ou atos semelhantes, adotados nesses comitês técnicos estejam em conformidade, respetivamente, com o CVA e o ARO;
- d) assegurar que as medidas adotadas no TCCV são coerentes com os comentários introdutórios gerais do CVA e as notas interpretativas constantes do anexo I do CVA;
- e) promover posições coerentes com as políticas e as melhores práticas da União, incluindo o objetivo de proteger os interesses financeiros da UE, bem como quaisquer outros compromissos internacionais da União no domínio em causa;

#### **1.2. CRITÉRIOS**

As posições a adotar em nome da União:

- a) devem ser estabelecidas de acordo com o CVA, as suas notas introdutórias gerais e as notas interpretativas constantes do anexo I do CVA, no que diz respeito à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas;
- b) devem ser estabelecidas de acordo com o ARO, no que diz respeito à determinação da origem das mercadorias;
- c) se for caso disso, devem ser considerados os seguintes critérios:
  - a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa ao valor aduaneiro das mercadorias e à origem das mercadorias,
  - os instrumentos anteriormente adotados pelo TCCV e pelo TCRO e ainda aplicáveis,
  - as disposições legais da União relativas ao valor aduaneiro das mercadorias e à origem das mercadorias,
  - os instrumentos de orientação relacionados com o valor aduaneiro das mercadorias desenvolvidos no âmbito da Secção “Valor Aduaneiro” do Grupo de Peritos Aduaneiros;
  - os instrumentos de orientação relacionados com a origem das mercadorias desenvolvidos no âmbito da Secção “Origem” do Grupo de Peritos Aduaneiros;
  - quaisquer outros atos jurídicos ou orientações relativos à determinação do valor aduaneiro e à origem das mercadorias elaborados pelo Conselho ou pela Comissão.

### **1.3. ORIENTAÇÕES**

- a) A União procura, se for caso disso, apoiar a adoção, no TCCV e no TCRO, de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações e aconselhamento, ou atos semelhantes relativos, respetivamente, à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias, a fim de assegurar, a nível técnico, a uniformidade na interpretação e aplicação do CVA e do ARO.
- b) Se for caso disso, a União propõe e prepara os instrumentos a que se refere a alínea a).

## **2. ESPECIFICAÇÃO DA POSIÇÃO A ADOTAR, EM NOME DA UNIÃO EUROPEIA, NO ÂMBITO DOS COMITÉS TÉCNICOS DA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO E DAS REGRAS DE ORIGEM, INSTITUÍDOS SOB OS AUSPÍCIOS DA OMA, NO QUE DIZ RESPEITO, RESPETIVAMENTE, À ADOÇÃO DE PARECERES CONSULTIVOS, COMENTÁRIOS, NOTAS EXPLICATIVAS, ESTUDOS DE CASOS, ESTUDOS E ATOS SEMELHANTES RELATIVOS À DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DO CVA, BEM COMO À ADOÇÃO DE PARECERES CONSULTIVOS, INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO, ASSIM COMO ATOS SEMELHANTES RELATIVOS À DETERMINAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS AO ABRIGO DO ARO.**

1. Antes de cada reunião do TCCV ou do TCRO durante a qual o TCCV ou o TCRO sejam chamados a adotar pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações e aconselhamento, assim como atos semelhantes que produzam efeitos jurídicos na União, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta as mais recentes informações técnicas e outras informações pertinentes transmitidas à Comissão, em conformidade com os princípios, critérios e orientações enunciados na secção I. A fim de preservar os direitos da União e os interesses no âmbito da OMA, a Comissão deve prestar especial atenção à disponibilidade dos documentos de trabalho em conformidade com as regras processuais do TCCV e do TCRO.
2. Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve enviar ao Conselho, com antecedência suficiente em relação a cada reunião do TCCV e do TCRO referidas no ponto 1, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União. O Conselho examina os documentos da Comissão com a brevidade possível. Se o Conselho não aprovar uma parte específica da proposta, a Comissão não apresentará uma posição da União sobre essa parte no TCCV ou no TCRO.
3. Nos casos em que a posição da União difira, em substância, dos pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes propostos no TCCV ou dos pareceres consultivos, informações e aconselhamento, bem como dos atos semelhantes propostos no TCRO, a Comissão exprime, em nome da União, a posição de que o ato em questão não satisfaz o consenso necessário para ser adotado pelo TCCV ou pelo TCRO.
4. A fim de preservar os direitos da União e evitar uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho não possa chegar a uma posição antes de os membros do TCCV ou do TCRO serem convidados a exprimir a sua posição final sobre a adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações e aconselhamento, assim como atos semelhantes, a Comissão solicita, em nome da União, que o ato proposto seja mantido em discussão no TCCV ou no TCRO.

\*\*\*